FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — REVISÃO DE PROVENTOS

— Interpretação do art. 193 da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 4.295-62

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. Nº 027-H, de 1º de julho de 19¢4. "Aprovo. Em 6 de julho de 19¢4".

Assunto: Revisão de provento de disponibilidade. Interpretação dos arts. 13 e 23 da Lei nº 488, de 16 de novembro de 1948.

PARECER

Em exame o processo PR-4.295-62, que versa sôbre o assunto da emenda acima o qual originou a consulta nº 191-C-61.

2. O Dr. Djalma Caldas Marques, ex-chefe do Distrito do Serviço de Saneamento Rural no Estado do Maranhão tendo sido extinto seu cargo, foi pôsto em disponibilidade, com base no Decreto nº 19.878, de 17 de abril de 1931, que estendeu as disposições do Decreto nº 19.552, de 31 de dezembro de 1930, que tratava da disponibilidade de servidores do Ministério da Agricultura, aos casos de disponibilidade nos demais Ministérios.

3. Posteriormente, adveio a Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, que dispôs em seus artigos 13 e 23:

"Art. 13. São assegurados vencimentos e salários iniciais e finais correspondentes, respectivamente, aos vencimentos das classes "K" e "O", para os cargos e funções médicas de qualquer natureza e especialização.

Art. 23. Os proventos da disponibilidade serão revistos na base dos novos valôres fixados por esta lei para os padrões ou referências em que se encontrem os respectivos funcionários".

4. Com base nesses dispositivos, o interessado requereu revisão dos proventos de sua disponibilidade. Alegando que o cargo, que exercia, era inegàvelmente de natureza médica, e que, por fôrça do disposto no art. 23, seus proventos devem ser revistos por lhe caber também o benefício da alteração das classes para os cargos e funções médicas de qualquer natureza, julga dever perceber proventos correspondentes à nova classe mínima inicial da carreira, ou seja, classe "X".

5. Parece-me que assiste razão ao postulante.

6. Em primeiro lugar, ressalte-se que o direito nôvo pode incidir sôbre o

regime da disponibilidade, ao contrário da aposentadoria que, via de regra e salvo disposição expressa, se rege pela lei do tempo de sua decretação.

7. A disponibilidade é uma situação de inatividade provisória do titular de cargo extinto até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava. A aposentadoria, por seu lado, é situação de inatividade permanente.

8. O art. 23 da Lei nº 488-48 estabeleceu a revisão dos proventos da disponibilidade *na base dos novos valôres fixados por ela para os padrões ou referências em que se encontrassem os respectivos funcionários, à época de sua publicação* (grifo).

9. O interessado, ex-titular de cargo de natureza médica extinto e em disponibilidade, à época do advento da Lei nº 488-48, percebia, então, proventos proporcionais a nível de remuneração equivalente à classe "I".

10. O art. 13 estabeleceu como *classe inicial* e, pois, *com o mínimo de remuneração* para os cargos e funções de natureza médica, a classe "K", e, como classe final, o máximo de remuneração, a classe "O". (grifei).

11. Vê-se, assim, que, por fôrça dêsse dispositivo, as classes inferiores dos cargos e funções médicas foram unificadas na classe "K", inicial da carreira e mínimo de remuneração *assegurado*, consoante seus próprios têrmos (grifei).

12. O padrão de interessado, correspondente ao da classe "I", no qual se encontrava, ao advento da Lei nº 488-48, foi unificado no padrão da classe inicial "K".

13. Assim, pois estabelecido que o art. 23 prescreveu a revisão dos proventos da disponibilidade, com base nos novos valôres que a lei fixou para os padrões ou referências em que se encontrassem os funcionários em disponibilidade, parece-me que ao interessado assiste o direito de serem revistos seus proventos para classe "K", com base no art. 13 que alterou as classes dos cargos e funções médicas, na atividade.

14. Esta é, no meu entender, a interpretação mais exata e que melhor se ajusta ao espírito da norma constitucional inscrita no art. 193 da Constituição federal, *in verbis*:

"Art. 193. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivos de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários, em atividade".

15. Após o advento da Lei nº 1.711-52 (art. 174), os proventos passaram a ser iguais ao vencimento ou remuneração e não proporcionais ao tempo de serviço como ocorria anteriormente.

16. Ressalte-se, por fim, que a Administração não deu atendimento ao direito do postulante ao aproveitamento obrigatório em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava (Constituição federal, parágrafo único do art. 189 e Lei nº 1.711-52, art. 174). Êsse fato, é óbvio, lhe não permitiu ter promoções e outros benefícios da atividade. Justo é, pois, lhe atribua o que pleiteia, não só como atendimento a direito seu, senão também como compensação pelo prejuízo que teve.

É o meu parecer, s. m. j. que submeto à alta consideração do Exmo. Sr. Presidente da República.

Brasília, 1º de julho de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.